



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 019/2019

OBJETO: APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA RH TURISMO E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50520.033434/2017-41

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01912/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

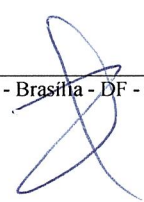
I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado contra a empresa RH Turismo e Produções Culturais Ltda., CNPJ nº 22.422.774/0001-43, tendo como origem o Despacho nº 745/2017/SUFIS/GEFIS (fl. 09), em razão da apresentação de licença viagem supostamente falsa.

Em Despacho nº 2978/2017/GETAU/SUPAS (fl. 10), a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizados – GETAU informou que em consulta aos registros do Sistema de Autorização de Viagem – SISAUT constatou-se que na Autorização de Viagem nº 0004191415 consta cadastrado o motorista Vagner Claudir de Oliveira, diferente do nome que consta no documento apresentado pela fiscalização.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme Deliberação nº 300, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 04 de junho de 2018 (fl. 29), a Diretoria Colegiada da ANTT fundamentada no Voto DSL – 143, de 23 de maio de 2018 e no que consta no Processo nº 50520.033434/2017-41 determinou à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que apurasse os fatos relativos à empresa RH TURISMO E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 22.422.774/0001-43.



Após a Deliberação, foi constituída Comissão de Processo Administrativo - CPA, por meio da Portaria nº 49, de 6 de junho de 2018, para verificação dos fatos narrados nos autos e proposição de medidas necessárias cabíveis (fl. 31).

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 13 de junho de 2018, conforme fl. 32 dos autos, deliberando-se pela intimação da RH Turismo e Produções Culturais Ltda. para apresentação de defesa prévia. Tendo sido a empresa devidamente notificada via correios, conforme Aviso de Recebimento (fl. 36).

Em sua defesa prévia, a RH Turismo e Produções Limitadas – ME afirma que o veículo havia sido transferido, anexando cópia do Certificado de Registro do Veículo – CRV preenchido e entregue a ordem de transferência e concordância do adquirente, conforme reconhecimentos de assinaturas em cartório em 08 de janeiro de 2018. Portanto, a empresa solicitou o cancelamento do processo administrativo (fls. 38/48).

Entretanto, tendo em vista que a fiscalização ocorreu em data anterior ao documento de transferência do veículo, a Comissão Processante, em 30 de julho de 2018, decidiu por intimar a empresa para que, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, apresentasse suas alegações finais, comprovando, assim, a exclusão do veículo de placa MVL-4040 de sua frota em data anterior à identificação da irregularidade (fl. 49).

Entretanto, a empresa não emitiu qualquer manifestação, conforme certidão de folha 52.

Em Relatório Final (fls. 53/55), a Comissão de Processo Administrativo - CPA destacou que o documento de transferência apresentado pela empresa possui data posterior a da fiscalização em que foi recolhida a autorização de viagem em questão, não interferindo na análise, tendo em vista que deve ser considerada a empresa em cuja frota o veículo estava cadastrado na época em que foi constatada a irregularidade.

Ademais, dispensada a autoria da falsificação da autorização de viagem de nº 000419415, para fins deste processo administrativo, o foco consiste no fato de que foi apresentada documentação adulterada para utilização do veículo de responsabilidade da empresa.

Portanto, tendo em vista a gravidade da infração, a CPA sugeriu a aplicação da pena de cassação da autorização, juntamente com a declaração de inidoneidade à empresa.

Conforme inciso II do artigo 86 do Decreto nº 2.521/1998 é prevista a penalidade de declaração de inidoneidade nos casos de “apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros”. Ademais, de acordo com o art. 78-H, da lei nº 10.233/2001 “na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização”.

A CPA destacou que a adulteração de documentos de porte obrigatório, tal como autorização de viagem, é considerada uma infração prevista, ainda, na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, podendo ensejar a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, conforme transcrito a seguir.



Resolução ANTT nº 233/2003

“Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV – multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório”

Lei nº 10.233

“Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.”

A Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT manifestou-se por meio do Parecer nº. 01912/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 58/60), concluindo que:

“ante o exposto, opinamos pela regularidade formal do feito, que se encontra apto a julgamento pela Diretoria, razão pela qual conclui esta PF/ANTT pela possibilidade jurídica da aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, por malferir os dispositivos legais acima relacionados”.

Em Nota Técnica nº 797/2018/GERAP/SUPAS (fls. 63/64), a Gerência de Regulação e Análise Processual – GERAP ressalta que a Autorização de Viagem constitui um dos documentos de porte obrigatório das empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777/2015, senão vejamos:

“Art. 42. A relação de passageiros da licença de viagem de fretamento contínuo deverá ser portada no veículo durante toda a viagem, contendo nome, ao menos um sobrenome, número Resolução Nº 4.777, de 6 de julho de 2015 do documento de identificação e órgão emissor de todos os passageiros a serem transportados no âmbito do contrato.

[...]

Art. 64. A autorização de viagem impressa em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT poderá ser utilizada em substituição à licença de viagem.”

Conforme Despacho nº 2978/2017/GETAU/SUPAS (fl. 10), a GETAU constatou divergências entre a Autorização de viagem apresentada pela empresa e a emitida pela ANTT. Pois, de acordo com o SISAUT, na Autorização de Viagem nº 0004191415 emitida pela ANTT (fls. 07 e 11) estava cadastrado o motorista Vagner Claucir de Oliveira, enquanto na autorização apresentada pela empresa (fls. 06/07), no momento da fiscalização, constava o motorista Marcelo Piovesan.

Atualmente a empresa possui autorização para prestar serviço rodoviário no regime de fretamento, visto que teve seu Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 43.9163 deferido por meio da Resolução nº 4.986 de 31/12/2015, publicada no DOU em 04 de janeiro 2016.

A GERAP informa, ainda, que não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa RH Turismo e Produções Culturais Ltda., não caracterizando, portanto, reincidência. Diante disso, recomenda a aplicação da pena de inidoneidade pelo prazo de 3 (três)



anos, em consonância com o entendimento da Comissão de Processo Administrativo – CPA em seu Relatório Final (fl. 55).

Em Relatório à Diretoria (fls. 65/67), a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS considerou regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

- 1) Aplicar a pena de cassação da Autorização e de declaração de inidoneidade à empresa RH Turismo e Produções Culturais Ltda., CNPJ nº 22.422.774/0001-43, em conformidade com o inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521/18 e artigos 78-A e H, da Lei nº 10.233/01;
- 2) Determinar a remessa de cópias do presente processo ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade penal pela falsificação de documento público; e
- 3) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 14 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 14 de janeiro de 2019.

Ass: 
Iana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB